



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMARIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 27:063, que promulga disposições relativamente ao contrato de serviços para trabalharem na colónia de S. Tomé e Príncipe.

### Ministério da Justiça:

**Decreto n.º 27:077** — Cria a secretaria notarial de Ponta Delgada.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 27:078** — Autoriza o Banco da Madeira a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito, que poderá ser concedido em forma de conta corrente, pela importância precisa ao resgate da totalidade das obrigações que o mesmo Banco foi autorizado a emitir.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 27:079** — Abre um crédito para reforço de duas verbas consignadas à Escola de Oficiais Milicianos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 27:080** — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 115.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911 e já substituído pelo decreto de 6 de Dezembro do mesmo ano.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 232, 1.ª série, de ontem, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 27:063, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na col. 2.ª do mapa que faz parte integrante do artigo 3.º, na importância correspondente à alínea e), onde se lê: «33\$50», deve ler-se: «3\$50».

Lisboa, 3 de Outubro de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

### Decreto n.º 27:077

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 27:078

Tendo em vista o que foi solicitado ao Governo pelo Banco da Madeira e ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Banco da Madeira autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito, que poderá ser concedido em forma de conta corrente, pela importância precisa ao resgate da totalidade das obrigações que o mesmo Banco foi autorizado a emitir nos termos e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933.

§ único. As obrigações a que este artigo se refere, logo que resgatadas, consideram-se nulas e de nenhum efeito.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior gozará de todas as garantias e privilégios concedidos às obrigações pelo § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933, e para êle se considera, logo que concedido, transferida a garantia subsidiária que o Estado, ao abrigo do mesmo decreto-lei n.º 23:026, prestou às obrigações.

Art. 3.º O crédito a conceder ao Banco da Madeira nos termos dêste decreto-lei será autorizado pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ-

dência por forma que se observe, mesmo na amortização, o prazo fixado para as obrigações pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:026, de 12 de Setembro de 1933, tendo-se em conta o tempo já decorrido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:079

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 494.960\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936 pela seguinte forma:

#### CAPÍTULO 18.º

#### Serviços de Instrução Militar

#### Escola de Officiais Milicianos

Artigo 483.º — Encargos administrativos:

#### 1) Outros encargos:

a) Vencimentos dos alunos . . . . .	450.000\$00
e) Exercícios finais e diversas despesas . . . . .	44.960\$00
<i>Soma dos reforços . . . . .</i>	<u>494.960\$00</u>

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 494.960\$, constituída pela forma abaixo designada:

Importância a inscrever no orçamento das receitas do Estado decretado para 1936, em conformidade com o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho último. . . . .	320.975\$00
Importância a anular na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Arma de Artilharia) do artigo 167.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	173.985\$00
<i>Soma das anulações . . . . .</i>	<u>494.960\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 27:080

Reconhecidos os inconvenientes e prejuízos que resultam da má interpretação de certas disposições regulamentares em vigor para o serviço de encomendas postais, quer para o comércio, interessado na maior celeridade do tráfego internacional, quer para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, forçada ao pagamento de indemnizações em casos cuja procedência se não define claramente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 115.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911 e já substituído pelo decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 284, de 6 de Dezembro do mesmo ano, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Podem incluir-se num único despacho diferentes volumes de um só remetente para o mesmo destinatário.

Porém quando, para facilidade de verificação e taxação aduaneiras, se misture o conteúdo dos mesmos volumes, deve o novo acondicionamento fazer-se por forma que se não altere a primitiva constituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.